



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.724651/2019-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.203 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** JOSÉ PEREIRA ARRUDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Iniciado o procedimento de ofício não será admitida a retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-089.392 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 58 e segs.).

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento, referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2018, ano-calendário 2017. O crédito tributário apurado está constituído de saldo de imposto suplementar no valor de R\$11.468,74, mais acréscimos de multa de ofício e juros de mora.

A notificação de lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

**Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas - Aluguéis - no valor de R\$36.945,68, com base em informações constantes em DIMOB da administradora dos imóveis, Salum Imóveis Ltda( valor líquido já descontada a comissão da administradora).**

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
15.862.332/0001-52 - CONSTRUTORA CAMPOS E FILHOS LTDA (ATIVA)						
152.226.676-34	5.152,05	0,00	5.152,05	0,00	0,00	0,00
10.279.798/0001-06 - RMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA (ATIVA)						
152.226.676-34	31.793,63	0,00	31.793,63	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>36.945,68</b>	<b>0,00</b>	<b>36.945,68</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**Enquadramento Legal:**

Arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/1999.

**Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - Aluguéis - no valor de R\$36.013,26, com base em informações constantes em DIMOB da administradora dos imóveis, Salum Imóveis Ltda ( valor líquido já descontada a comissão da administradora).**

Apuração da Omissão	Valor
1 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas	36.013,26
2 - Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado	0,00
<b>3 – Omissão Apurada (1 - 2)</b>	<b>36.013,26</b>

**Enquadramento Legal:**

Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 49 a 53, 106, inciso IV e 109 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos dos locatários: CPF 004.708.186-46, ILMA VIANA GONCALVES DE SOUZA, R\$ 8.988,66; CPF 040.687.806-41, DANIEL JOSELITO DE SANT ANNA, R\$ 720,00; CPF 076.404.796-57, LETICIA ALAGGIO AZEVEDO, R\$3.444,60; CPF 088.334.366-59, TABITHA KARINE RIBEIRO, R\$ 9.900,00, e CPF 531.552.466-34, VANDER LUIZ BARBOSA, R\$12.960,00, conforme informado na DIMOB da administradora de imóveis: CNPJ 04.699.576/0001-40, SALUM IMOVELS LTDA. Valores líquidos, já descontadas as comissões da administradora.

Na impugnação apresentada o contribuinte, faz, em síntese, as seguintes alegações, que:

Entregou a declaração de ajuste anual com opção pelas deduções legais e deixou de declarar os rendimentos apontados na notificação de lançamento;

No entanto, algumas considerações devem ser levadas em conta, pois não eram de conhecimento da Receita Federal, como: é casado em regime de comunhão universal de bens; os rendimentos de aluguéis serão declarados na forma de 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada cônjuge, conforme legislação que cita;

Informa que a imobiliária não retificou a Dimob, de forma que os rendimentos recebidos fossem declarados na proporção de 50% para cada cônjuge, bem como se negou a assinar os comprovantes de rendimentos para entregá-los a Receita Federal;

Não apresentou os contratos de aluguéis porque alguns contratos foram feitos formalmente e outros o inquilino já desocupou o imóvel e não há como localizá-los. Acrescenta que, o imóvel onde estão situadas as lojas não possui habite-se e que está providenciando as devidas regularizações.

Faltou informar na DIRPF um dependente, nascido em 1986, que por problemas psiquiátricos está incapacitado mentalmente para o trabalho, conforme laudos e documentos de internação e, ainda, as despesas com plano de saúde deste, no valor de R\$11.317,77;

Conforme declaração retificadora em anexo, apresentada após a notificação, não transmitida, apurou saldo de imposto suplementar no valor de R\$198,50 com os acréscimos de multa de ofício e juros de mora;

Ao final, requer seja cancelada a notificação de lançamento, com base nas alegações apresentadas, para tributar somente 50% dos rendimentos omitidos e considerar as deduções com dependentes e despesas médicas. Junta ao processo documentos para fundamentar o seu pleito.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme relatado, a fiscalização em procedimento de ofício apurou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas. O contribuinte discorda do lançamento.

Da documentação juntada ao processo constata-se que o contribuinte e seu cônjuge são casados desde 1972, sob o regime de comunhão de bens e não há informações de que os imóveis alugados são privativos de um deles, eis que, não foram apresentadas as escrituras de compra e venda e nem o contrato de locação. Portanto, partiremos da premissa que se trata de bens comuns ao casal, conforme alegado pelo contribuinte.

Sobre a tributação de rendimentos produzidos por bens comuns, em decorrência do regime de casamento, a legislação de regência, art. 6º e § único, do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, RIR/1999, dispõe da seguinte forma:

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

Então, com base no dispositivo legal citado podemos concluir que a regra geral é pela tributação de 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns e que, opcionalmente, os rendimentos poderão ser tributados em sua totalidade em nome de um dos cônjuges, independentemente do fato de a imobiliária ter prestado informações incorretas em Dimob.

No caso em exame, os rendimentos não foram oferecidos à tributação pelo casal e somente depois de o contribuinte ter sido notificado do lançamento de ofício o seu cônjuge apresentou declaração de rendimentos retificadora para incluir 50% dos rendimentos objeto do presente lançamento, quando não mais estava espontâneo em fazê-lo, conforme legislação que rege a matéria.

De acordo com o art. 7º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, o procedimento fiscal tem início com:

*I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

***§ 1º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos envolvidos nas infrações verificadas.***

Sobre denúncia espontânea, vejamos o que dispõe o art. 138, do Código Tributário Nacional, verbis:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

De acordo com as informações colhidas nos Sistemas da Receita Federal e da documentação constante dos autos deste processo a notificação de lançamento foi emitida em 22/07/2019, com ciência em 30/07/2019, sendo o lançamento impugnado em 26/08/2019, mesma data em que os rendimentos foram oferecidos à tributação na declaração do cônjuge.

Aplica-se ao caso o § 1º do citado Decreto que rege o Processo Administrativo Fiscal. Prevalece, então, o lançamento de ofício que tributou 100% dos rendimentos em nome do contribuinte.

Por último, a despeito da minuta de declaração retificadora, para a tributação de 50% dos rendimentos de aluguéis omitidos, a inclusão de um dependente, filho inválido e suas respectivas despesas médicas, verifica-se que essas alterações implicam em retificar a declaração de ajuste, procedimento que foge a competência das Delegacias de Julgamento.

A Medida Provisória nº 1.990-26/99, sucessivamente reeditada, vigorando atualmente a MP nº 2.189-49/2001, estabelece que a retificação de declarações de impostos e contribuições administrados pela Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. O § único da referida MP abre caminho para que a Receita Federal estabeleça as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

Normatizando a matéria a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, dispõe que, iniciado o procedimento de ofício não será admitida à retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo. Vejam os seguintes artigos:

#### **Da Retificação da DAA**

*Art. 82. Eventuais erros ou omissão de informações verificados na DAA, depois de sua apresentação, devem ser retificados pelo contribuinte por meio de declaração retificadora, desde que não esteja sob procedimento de ofício, independentemente de autorização administrativa.*

*Parágrafo único. A declaração retificadora referida no caput:*

*I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, devendo conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionadas, se for o caso; e*

*II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.*

*Art. 83. Depois do prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitido retificação que tenha por objetivo alteração na forma de tributação, bem como a retificação de declaração que venha alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo.*

Solicitação não acatada.

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação para manter o lançamento

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/03/2020, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, fl. 69, sustentando, em apertada síntese :

- a) possibilidade de retificação da declaração para ajuste
- b) a falta de inclusão de dependente decorreu de erro de preenchimento da declaração
- c) erro de preenchimento da declaração - falta de inclusão de despesas médicas comprovadas nos autos
- d) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

Não há nos autos documento que ateste de forma expressa a data em que o recurso foi apresentado na Receita Federal, havendo a data do aceite da juntada ao processo, que pode ser posterior. Não obstante, o recurso é aqui recebido como tempestivo por bem do princípio da garantia da ampla defesa pelo contribuinte, atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito